

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, e com filial na Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, Sala 101 – Centro, Blumenau/SC, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada perita no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial de autos supracitados, em que são requerentes **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (FFC Associação)** e **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (FFC Ltda)**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão do evento 89, manifestar-se a respeito da petição do evento 86.

I – SÍNTESE DO REQUERIMENTO

As Recuperandas compareceram aos autos no evento 86 para formular requerimento de autorização da consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico.

Alegaram que o pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial foi formulado considerando a consolidação processual entre as Recuperandas, e que sua admissão não acarretou a automática aceitação da consolidação substancial, conforme enunciado 98 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal¹.

A exposição das Recuperandas apontou que os pressupostos para autorização da consolidação substancial estão presentes. Em primeiro lugar, afirmaram que a consolidação substancial já foi implicitamente admitida pelos credores aderentes e representa o melhor caminho para a reestruturação operada pelo PRE, apresentado de forma unitária no evento 62.

Afirmaram que existe forte sinergia entre a FFC Associação e FFC Ltda., e que reiteradamente o grupo econômico entre elas é reconhecido pela Justiça do Trabalho, bem como estão presentes as hipóteses do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

Após, no evento 94 dos autos, o credor José Eduardo Bischofe de Almeida se manifestou contrário ao pedido de reconhecimento da consolidação substancial, afirmando que: a) não há interconexão e confusão entre ativos e passivos; b) o pedido foi tardio, pois não formulado na inicial; c) há distinção entre a situação processual das Recuperandas, pois eventual decisão poderia não homologar o plano da FFC Associação por se tratar de associação civil; d) não existe litisconsórcio necessário ou unitário no caso; e) a consolidação substancial nesse caso vai contra a preservação da empresa; e f) os requisitos para a concessão do *stay period* foram apresentados individualmente pelas devedoras.

Intimada sobre a petição das Recuperandas, esta Administradora passa à sua manifestação sobre o requerimento.

¹ “A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial.”

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Antes de se avançar na análise do requerimento formulado pelas Recuperandas, faz-se mister o alerta de que a autorização da apresentação do plano substancialmente consolidado deve ser excepcional e precedida de atenta verificação da possibilidade. Após autorizada, para efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial, as Recuperandas serão tratadas como se uma só fossem, compartilhando bens, direitos e obrigações sujeitos ao plano. Assim alerta Luiz Roberto Ayoub:

A possibilidade de tratar-se todas as empresas litisconsortes como uma única entidade, autorizando a apresentação de plano único, que será apreciado por uma única assembleia de credores, chama-se consolidação substancial ou substantiva. **A consolidação substantiva deve ser autorizada apenas excepcionalmente, caso a integração econômica dos litisconsortes seja de tal ordem que seja excessivamente custoso manter-lhes a autonomia.** Para ser autorizada, será necessário verificar a presença ou não de demonstrações financeiras consolidadas, a unidade de interesses ou de propriedade entre várias entidades, a existência de garantias ou empréstimos interfirmas, o grau de dificuldade para separar ativos e obrigações, a existência de transferência de ativos sem observância das normas societárias, a fungibilidade de ativos ou funções negociais, e a presença de ganhos de consolidação em um só lugar.²

Após vasto reconhecimento pela jurisprudência nacional da possibilidade de apresentação de planos de recuperação em consolidação substancial, a reforma da Lei n.º 11.101/2005 instrumentalizada pela Lei n.º 14.112/2020 acrescentou os artigos 69-J, K e L e positivou o instituto.

Em especial, quanto aos requisitos para a autorização da consolidação substancial, o novo art. 69-J da LREF dispõe:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos,

² AYOUN, Luiz Roberto. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 4. Rio de Janeiro Forense 2021 1 recurso online. p. 15

cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Tal norma demonstra que a autorização da apresentação de PRE em consolidação substancial ocorre quando, entre as requerentes, há interconexão e confusão entre os ativos e passivos e estejam presentes duas das hipóteses legais previstas no artigo 69-J. Não é incomum que, nas recuperações judiciais, antes da autorização de apresentação de PRJ em consolidação substantiva, o magistrado determine a realização de constatação prévia para avaliar a presença dos requisitos legais. Sendo assim, essa Administração Judicial vem trazer elementos suficientes capazes de auxiliar o d. Juízo.

Quanto à interconexão e confusão entre ativos e passivos, oportuno o trecho do parecer jurídico apresentado pelas Recuperandas, elaborado pelo Ministro aposentado do STJ, Paulo Gallotti e pelo Professor Cássio Cavalli, que em seu item 19 demonstra que há:

[..]entreliamento negocial entre os dois agentes econômicos, lembrando ainda que o Figueirense Futebol Clube Ltda. possui um único cliente, qual sejam o Figueirense Futebol Clube. Tem-se, assim, na espécie, um quadro de disfunção societária, ou seja, o comportamento que torna inútil ou ineficaz a existência de múltiplas organizações societárias, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos, além da existência de um administrador único para as duas pessoas jurídicas – o Presidente do Figueirense Futebol Clube comanda, ao mesmo tempo, a associação civil e a sociedade empresária.

Assim, passa-se à análise, inciso a inciso, da ocorrência das hipóteses legais necessárias para o reconhecimento da consolidação substancial.

Em primeiro lugar, observa-se a **existência de garantias cruzadas**. Ao longo das análises de créditos levadas a efeito durante a constatação preliminar, esta Administradora Judicial se deparou com a presença de garantias cruzadas prestadas entre as Recuperandas, que confirmam a responsabilidade conjunta pelo cumprimento dos negócios por elas assumidos.

Exemplo disso é o negócio jurídico que originou o maior crédito da lista de credores, agora de titularidade de Marcos José Santos Meira no valor de R\$ 13.089.552,39 (treze milhões, oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos). Em sua origem, tratava-se de mútuo celebrado entre o FFC Associação e a sociedade empresária E7G Soccer Participações Societárias LTDA., e o valor era garantido por direitos econômicos de atletas detidos pela FFC Ltda., que participou do negócio na qualidade de interveniente anuente, conforme cláusula 2.2 do instrumento³.

2.2 O **Valor Mutuado** deverá ser restituído antecipadamente ao Parceiro Mutuante no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de recebimento pela **FFC** ou pela **Figueirense Empresa** de 100% (cem por cento) dos valores provenientes da alienação dos direitos econômicos de qualquer dos **Atletas** mencionados no **Anexo 1** ao presente Instrumento (“**Cesta de Atletas**”), em decorrência de sua transferência definitiva a outro clube de futebol. O valor eventualmente recebido e, consequentemente, repassado para a o **Parceiro Mutuante** nos termos do previsto nesta Cláusula 2.2 serão automaticamente descontados do saldo do **Valor Mutuado** a ser pago nos termos das Cláusula 2.1, devendo o saldo remanescente continuar a ser pago nos prazos ali mencionados, dividido de forma igual pela quantidade de parcelas restantes.

Após, a responsabilidade pelo débito foi reconhecida como solidária entre as Recuperandas, na forma da cláusula primeira⁴ do memorando de entendimentos firmado entre FFC Associação, FFC Ltda. e Marcos Meira (cessionário e atual credor).

Desta forma, há evidente subsunção à hipótese prevista no inciso I do art. 69-J da Lei n.º 11.101, com a prestação de garantia cruzada entre as Recuperandas no maior crédito submetido ao Plano de Recuperação Extrajudicial.

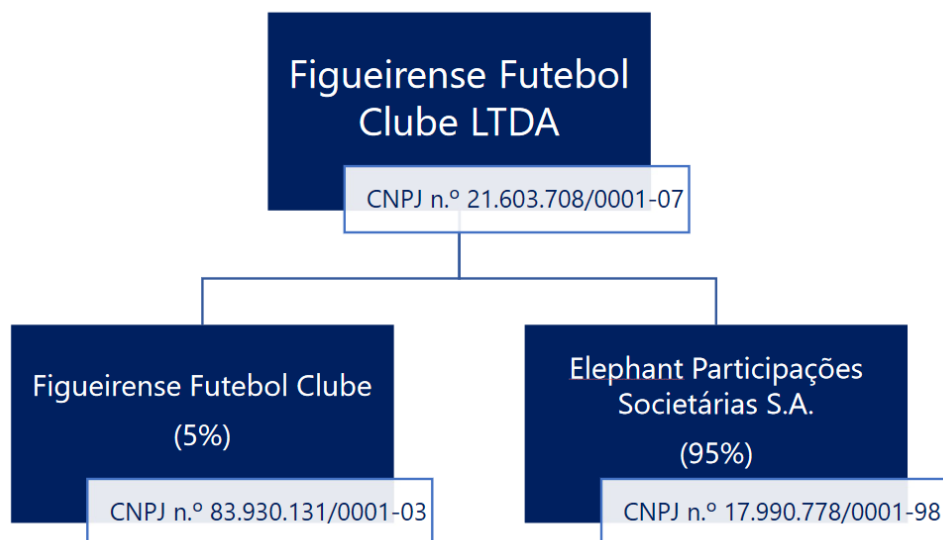
Em continuação, há a **relação de controle ou de dependência**. Vê-se que atualmente quem toma as decisões e exerce a gestão de ambas as pessoas jurídicas é o Presidente do FFC Associação, o Sr. Norton Flores Boppré. Lembre-se, neste ponto, a confirmação por sentença da liminar proferida nos autos n.º 5001388-88.2019.8.24.0082, que afastou da gestão do clube a Elephant Participações Societárias SA e Cláudio Honingmann. Cumprida, assim, a previsão do inciso II do art. 69-J.

Quanto a **identidade parcial do quadro societário**, a FFC Ltda tem 5% de seu capital detido pela FFC Associação e 95% pela Elephant Participações Societárias S.A., conforme seguinte organograma:

Cláusula Primeira - A **Figueirense Empresa**, na qualidade de sucessora do **FFC**, assume, neste ato, solidária e integral responsabilidade pelo pagamento da **Dívida** perante **Marcos Meira**, renunciando, expressamente, a eventual benefício de ordem a que tenha direito.

Parágrafo Único: A responsabilidade solidária ora assumida pela **Figueirense Empresa** não implica na exoneração do **FFC** e/ou liberação das garantias objeto do **Contrato**.

4



Ocorre que, conforme alhures mencionado, a confirmação por sentença da liminar proferida nos autos n.º 5001388-88.2019.8.24.0082 afastou a Elephant da gestão do clube, de forma que a única sócia com poder de gestão na FFC Ltda. é a Figueirense Associação.

Adverte-se que a FFC Associação, pela sua natureza jurídica, não possui quadro societário, mas sim o rol dos associados que se organizaram para a consecução da finalidade do clube na forma do estatuto, apresentado no Evento 1 (PROC2). Neste ponto rememora-se a decisão monocrática proferida na Apelação de autos n.º 5024222-97.2021.8.24.0023, que reconheceu a legitimidade da FFC Associação para pleitear a aplicação de institutos previstos na LREF, conforme excerto da decisão que segue:

Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada).

Dessa forma fica evidenciada a ocorrência do disposto no inciso III, do art. 69-J, da Lei recuperacional.

Por fim, observa-se a **atuação conjunta no mercado**. Neste ponto, reporta-se ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado no evento 62 dos autos, que detalha a atuação conjunta das Recuperandas para a consecução de suas atividades:

O Figueirense FC é o agente econômico que firma contratos com atletas e comissão técnica, recebe investimentos na forma de patrocínios, exibe a marca "Figueirense" e auferir receita com a venda de atletas, bilheteria de estádio, bar e lojas físicas e virtuais. O Figueirense FC é, assim, responsável por pagar salários e direitos de imagem dos atletas profissionais e comissões técnicas, ajudas de custo a atletas da base, fornecedores da loja oficial, taxas de registros e despesas de operação de jogos (além das contas de água, luz, IPTU). Sua folha gira em torno de R\$ 150 mil.

A Figueirense Ltda. possui o Figueirense FC como seu único cliente. A Figueirense Ltda. administra o programa Sócio Torcedor, o estádio Orlando Scarpelli e desenvolve atividades relacionadas à operação de jogos no estádio, mediante a contratação de serviços prestados por terceiros (segurança, manutenção, pintura, operações de marketing etc.) e a logística necessária para a realização de partidas oficiais no Orlando Scarpelli, além de estudar, promover e operar a logística mais complexa com as viagens das delegações para a disputa de partidas fora de Florianópolis/Se, gerindo e contratando prestadores de serviços (transporte, alimentação e hotéis). Sua folha (funcionários próprios) gira em torno de R\$ 60 mil.

A receita da Figueirense Ltda. é composta por recursos pagos diretamente pelo Figueirense FC, em cumprimento a contrato de prestação de serviços, e parcela dos recursos disponíveis do programa Sócio Torcedor, repassados pela CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. ("CELESC"), - o que representa 44% do total dos recursos recebidos desta fonte.

A atuação das Recuperandas em conjunto é evidente e anota-se que a estrutura que serve às respectivas atividades é a mesma, seja física, seja de pessoal, conforme restou demonstrado no relatório de visitas apresentado ao final do Laudo do evento 74, no qual se constatou que a unicidade de endereços nos registros das pessoas jurídicas não é apenas formal, mas efetiva.

Sendo assim, apesar de o art. 69-J prever a ocorrência de ao menos duas das hipóteses previstas em seus incisos, verifica-se que no presente caso concreto, a previsão constante em todos os quatro incisos foi preenchida,

ensejando a autorização da consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas.

Para além da análise legal, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, citando decisão proferida pelo Magistrado Daniel Carnio Costa na condução da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, esclarece a origem norte americana do instituto e ressalta que o exame para sua autorização deve sopesar os prejuízos e benefícios que tal consolidação poderá representar para o grupo de credores:

Em decisão proferida no processo 1041383-05.2018.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, o MM. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa destaca que a consolidação substancial tem suas origens na evolução da jurisprudência norte-americana e que, embora sem previsão expressa no *US Bankruptcy Code*, sua aplicação encontra amparo nos *equitable powers* conferidos ao juiz pelo art. 105, a, da Lei de Falências dos EUA. Acrescenta o douto Juiz que, no direito norte-americano, a consolidação substancial será reconhecida **quando houver significativa identidade e insuficiente separação entre empresas do mesmo grupo econômico, levando-se em consideração os prejuízos e benefícios que tal consolidação poderá representar para o grupo de credores**. Além disso, os tribunais estabeleceram alguns critérios para o reconhecimento e aplicação da consolidação, como a interconexão entre as empresas, a unidade de comando e de direção, a unidade financeira do grupo, a existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo, além da análise dos prejuízos e benefícios decorrentes da consolidação para a maioria dos credores.⁵ (grifo não original)

Trata-se de análise consequencialista, que se preocupa com os impactos práticos e sociais que o provimento jurisdicional acarretará. Luiz Felipe Salomão provoca o questionamento: “**a apresentação de plano único é elemento capaz de contribuir ou coibir a preservação da empresa?**”⁶.

O sucesso ou o malogro do plano de recuperação extrajudicial apresentado afetará o futuro de uma entidade centenária, com impacto social e cultural na comunidade em que está inserida, além de afetar um conjunto de 386

⁵ SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência** teoria e prática. 5. Rio de Janeiro Forense 2020 1 recurso online. p. 473

⁶ *Ibid.* p. 476

credores titulares de créditos trabalhistas, dentre equipe técnica, atletas e equipe administrativa, ativos ou já desligados.

É oportuna a menção ao acordo coletivo firmado em audiência de conciliação nos autos 000418-13.2019.5.12.0001, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em 19/02/2020, pelo qual as Recuperandas, em conjunto, submeteram à deliberação e aprovação dos credores trabalhistas com execuções em trâmite regras para o pagamento rateado. Acordo este que serve de parâmetro para a continuidade dos pagamentos dos créditos trabalhistas sujeitos ao PRE. Desta forma, em período anterior ao pedido de homologação do PRE os patrimônios de ambas as Recuperandas, em conjunto, já eram conjuntamente afetados para o pagamento das verbas trabalhistas.

O PRE apresentado, no item 3.5, ao apontar a quitação dos débitos a ele sujeito caso ocorram eventos de liquidez, reconhece a responsabilidade solidária das Recuperandas:

As Recuperandas são responsáveis solidárias pelo cumprimento de todas as obrigações previstas neste Plano e se comprometem a distribuir recursos oriundos dos Eventos de Liquidez, independentemente se ocorrido por fatores atribuíveis ao Figueirense FC ou à Figueirense Ltda., em valor igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) nos primeiros 12 (doze) meses após a Homologação Judicial do Plano. Na hipótese de os Eventos de Liquidez ocorridos neste período não serem suficientes para gerar valor igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), as Recuperandas se comprometem a inteirar o saldo faltante com recursos que não sejam oriundos de Eventos de Liquidez. (grifo não original)

Em seguida, reconhece a solidariedade como condição permanente para o cumprimento do PRE, e que os credores que aderirem a aceitam. Este fato conduz à conclusão de que o cumprimento do PRE está atrelado a recursos oriundos de ambas as Recuperandas, sem distinção.

Desta forma, a consequência prática da autorização da consolidação substancial neste pedido de homologação de PRE é justamente propiciar condições para seu efetivo cumprimento, na forma que foi apresentado, pois desde antes do

pedido as Recuperandas já vinham assumindo obrigações em conjunto, e o próprio PRE estipula responsabilidade patrimonial solidária entre elas para o adimplemento das obrigações assumidas para a reestruturação da dívida sujeita aos efeitos da recuperação.

Portanto, em resposta à questão anteriormente levantada (*a apresentação de plano único é elemento capaz de contribuir ou coibir a preservação da empresa?*), a opinião desta Administradora Judicial é que da forma como o PRE foi apresentado, o reconhecimento da consolidação substancial contribui com a preservação da atividade empresarial conduzida pelas Recuperandas, e que os requisitos estabelecidos no art. 69-J da LREF estão presentes para sua autorização.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela autorização da consolidação substancial entre as Recuperandas, na forma do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.
Florianópolis, 16 de maio de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515